



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**16 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA:
AVANÇOS E FATORES QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL**

ORIENTANDO(A): DÁLETE HAIANE MENDONÇA VIEIRA
ORIENTADORA: PROF.^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

**GOIÂNIA
2023**

ORIENTANDA: DÁLETE HAIANE MENDONÇA VIEIRA

**16 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA:
AVANÇOS E FATORES QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA

2023

DÁLETE HAIANE MENDONÇA VIEIRA

**16 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA:
AVANÇOS E FATORES QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL**

Data da Defesa: 07 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

nota

Examinadora Convidada: Dra. Eufrosina Saraiva

nota

Agradeço, primeiramente a Deus pela oportunidade entregue em minhas mãos de concluir esta graduação e por sempre me capacitar nessa longa jornada do conhecimento. Em seguida, agradeço à minha família pelo apoio a mim empregado em todos os anos da minha existência e por sempre incentivarem meu sucesso profissional com muito amor e carinho. Agradeço também ao meu namorado, que teve paciência enquanto eu me dedicava à realização deste artigo e auxiliou-me em diversos momentos difíceis. Por fim, agradeço a todo o corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pelo qual possuo enorme respeito e admiração, em especial à Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes, orientadora deste trabalho

**16 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA:
AVANÇOS E FATORES QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL**

Dálete Haiane Mendonça Vieira*

RESUMO

O presente artigo trata sobre a relevância social da Lei 11.340/06, com enfoque na eficácia das Medidas Protetivas de urgência. Visa ressaltar a problemática social da violência contra a mulher por motivo de gênero, a qual tem impedido o livre exercício de seus direitos previstos constitucionalmente. Além disso, busca, através de dados estatísticos atuais e casos concretos, abrir os olhos da sociedade para a questão, com o fito de construir uma igualdade não somente no sentido formal, mas acima de tudo material.

Palavras-chave: Igualdade de Gênero, Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas.

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
1.2 ORIGEM DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.....	11
1.3 DADOS ESTATÍSTICOS ATUAIS	14
2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06).....	15
2.1 SURGIMENTO DA LEI E SUA EVOLUÇÃO EM 16 ANOS.....	15
2.2 DETALHES SOBRE O CASO "MARIA DA PENHA".....	16
2.3 PROCEDIMENTOS NORMATIVOS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER.....	19
3 MEDIDAS PROTETIVAS	21
3.1 APLICAÇÃO E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	21
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER.....	22
3.3 PROPOSTA PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS	25
CONCLUSÃO.....	27

INTRODUÇÃO

O Brasil evoluiu nos mais diversos quesitos legais, trazendo uma Constituição Federal abrangente, voltada para necessidade de todos; no entanto, ainda não encontrou solução eficaz o suficiente para reduzir significativamente os números relacionados à violência contra a mulher no país. Tal impasse, é um dos assuntos mais relevantes que deveriam estar em pauta na mídia e no Poder Legislativo (não de uma forma sensacionalista, mas com o intuito de conscientizar a população em geral acerca do tema); feminicídio, violência psicológica, sexual, patrimonial, são atos que infelizmente ocorrem frequentemente e acabam banalizados pela nossa sociedade.

A principal responsável pela onda de abusos contra os indivíduos do sexo feminino, é a desigualdade de gênero na qual foi fundada o processo histórico da nação brasileira; no entanto, numa sociedade considerada "evoluída" essa realidade é (ou deveria ser) inadmissível, já que, a Lei Máxima da República Federativa do Brasil é bem clara quando diz que "Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza." (BRASIL, 1988, Artigo 5º)

As condutas praticadas contra mulheres no ambiente doméstico e familiar afetam diretamente a sua forma de vida, dignidade e visão perante a coletividade. Além de provocar efeitos físicos, patrimoniais e psicológicos nas vítimas, ainda alcançam seus filhos, visto que, muitos dos abusos sofridos no lar são presenciados por crianças, podendo ocasionar danos psicológicos irreparáveis tanto na infância quanto na vida adulta. Outro fator de risco, é que esse indivíduo que presencia episódios de violência contra a mãe em sua infância, por exemplo, pode normalizar essa situação e reproduzir conduta semelhante no futuro com outra mulher.

A Lei Maria da Penha progrediu nesses 16 anos de vigência e representa um marco para os Direitos Femininos, pois delimitou e ampliou os horizontes acerca de quais condutas podem ser consideradas típicas, especificando todas as formas de violência que abarca. Nesse sentido, as Medidas Protetivas de Urgência foram instrumentos legais adotados pela referida norma, objetivando uma proteção mais efetiva à vítima de violência e aos seus familiares, através de inúmeras redes de

proteção do Estado, sendo motivo de orgulho e sinônimo de evolução para o meio jurídico.

Contudo, “o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres em ranking mundial” (NADA DEMAIS, 2021), e sem a Lei 11.340/06 provavelmente ganharia o título de estar entre os três primeiros. A questão principal, é que para chegar a essa circunstância alarmante, existem algumas falhas, equívocos e brechas deixadas pelo caminho, mais especificamente empecilhos que barram a eficácia e aplicação da Lei em si, seja por carência de fiscalização dos responsáveis, ou até mesmo falta de acesso às informações por parte das vítimas e envolvidos nos casos de violência doméstica, sendo este o enfoque principal do presente artigo.

Serão trabalhados o contexto histórico, e a origem da discriminação de gênero, detalhes sobre o caso “Maria da Penha”, além de outros casos concretos e dados estatísticos atuais; o conceito de violência nos termos da Lei 11.340/06, bem como a importância das medidas protetivas de urgência e sua eficácia atual.

Este trabalho tem o intuito de incentivar o combate à violência contra a mulher, mostrando a relevância da Lei Maria da Penha para a realidade brasileira; além de expor as falhas na aplicação das medidas protetivas de urgência, através de pesquisas, dados e opiniões doutrinárias acerca do tema, bem como de casos concretos que comprovam tais falhas, além de indicar possíveis formas de amenizar o problema em questão.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O mundo carrega uma cicatriz histórica no que diz respeito à igualdade jurídica entre homens e mulheres, e no Brasil não foi diferente. A mulher sempre foi objetificada, privada de seus direitos, de sua independência e tida como propriedade (primeiramente do pai e depois do marido).

Em meio a tanta carência de autonomia, ainda tinham que lidar com brigas matrimônias envolvendo coisas ínfimas, como a forma que deveriam se comportar perante a sociedade, se vestir, cuidar da casa e dos filhos. Nesse sentido, qualquer comportamento feminino fora dos padrões da época era taxado como errado e intolerável por parte do meio social em geral; em tais discussões, ninguém poderia interferir, nem no caso de violência física, sendo esse o triste cenário da famosa e arcaica frase popular: “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, naturalizando ainda mais a violência sofrida por mulheres no âmbito doméstico e familiar.

A ideologia patriarcal (esse pensamento retrógrado) que atribuía ao homem o poder sobre o corpo feminino, a chefia da família, bem como a responsabilidade exclusiva com relação a toda tomada de decisão matrimonial no início da construção do país, em muitos casos, também o oprimiu sentimentalmente, já que, este era impedido de demonstrar carinho em excesso, tristeza ou fraqueza, ou seja, deveria mostrar-se sempre forte, autoritário e viril.

Nesse panorama completamente injusto de impunidade e repressão feminina, as mulheres se viam desamparadas, algumas viveram tanto tempo nesse ciclo de violência que normalizavam aquela situação. As que tentaram lutar por seus direitos, foram constantemente perseguidas por demonstrarem suas ideologias.

Foram várias as que lutaram pelos direitos femininos no nosso país e no mundo, são elas ativistas, atrizes, escritoras, dentre outras que encontraram várias formas de auxiliarem em importantes mudanças sociais e aos poucos trouxeram a igualdade como algo que merecia ser discutido. Em meio a vários outros nomes de

destaque, estão: Berta Lutz (bióloga, nascida em São Paulo, que teve participação direta na articulação política que resultou nas leis que deram direito de voto as mulheres e igualdade de direitos políticos nos anos 20 e 30), Mietta Santiago (primeira mulher no país a exercer, plenamente, os seus direitos políticos de votar e ser votada, Rose Marie Muraro (intelectual e uma das principais vozes importantes do feminismo no Brasil).

A partir do ano de 1930, as mulheres brasileiras conquistaram o direito de votar, por meio do Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral. Uma das bandeiras desse movimento (Revolução de 30) era a reforma eleitoral. Em 1933, houve eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, e as mulheres puderam votar e ser votadas pela primeira vez. A Constituinte elaborou uma nova Constituição, que entrou em vigor em 1934, consolidando o voto feminino – uma conquista do movimento feminista da época. (BBC NEWS BRASIL, 2022)

Fora do Brasil, na França, a brilhante escritora e filósofa feminista Simone de Beauvoir (1949), abordava em suas obras, temas como a busca da mulher pela sua dignidade, além da liberdade feminina em seu livro *O segundo Sexo*:

Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida, especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito inventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se humanos na sua integralidade. (BEAUVOIR, 1949)

Somente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Cidadã, o texto legal consolidou a igualdade formal entre homens e mulheres (BRASIL, 1988), sendo este um de seus princípios basilares, do mesmo modo, impõe ao Estado obrigação de zelar pela organização familiar e intervir em situação de violência quando diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, Art.226).

Porém, apesar dos vários direitos conquistados e da liberdade adquirida, o maior desafio enfrentado por essa temática, e o fundamental para uma mudança real, é a mentalidade dos indivíduos que convivem nessa sociedade, já que, as vezes são reproduzidas falas e atitudes preconceituosas ou distante do que representa a igualdade sem ao menos ter noção no quanto isso é prejudicial; além disso, algumas

peessoas não percebem que a desigualdade de gênero existe, que é palpável e que impede o exercício pleno da Democracia no Brasil. Visto que, hodiernamente, apesar de a jurisprudência brasileira admitir que uma mulher configure como sujeito ativo nos crimes previstos na Lei Maria da Penha (devendo estar constatada a vulnerabilidade da vítima com relação à agressora), nota-se que a grande parte dos criminosos são do sexo masculino.

Também é bem complexo para a vítima sair dessa relação abusiva, pois há um vínculo afetivo com o agressor, e não é raro que este seja o responsável pela subsistência da família. Maria Berenice Dias (2022), afirma que no âmbito das relações domésticas existe a “Síndrome da Mulher Agredida”:

A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar. (DIAS, 2022, p.31)

Nesse sentido, fica evidente que a questão da violência contra a mulher vai muito além do que se pode enxergar a olhos nus; analisando de forma crítica, fica claro que a problemática está diretamente associada ao processo de construção histórica brasileira, o qual difundiu diversas ideias equivocadas, distante daquilo do que prega a igualdade, e que precisam ser urgentemente deixadas no passado.

1.2 ORIGEM DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

É necessário entender que, a discriminação de gênero, não é apenas um problema entre agressor e vítima, mas da sociedade como um todo. Desde o Brasil colônia, há a banalização da violência e de situações repulsivas, como o estupro; índias, escravas e muitas mulheres foram abusadas sexualmente e psicologicamente – situação essa que ainda ocorre nos dias atuais.

A divisão de papéis especificamente femininos ou masculinos dentro do meio social, é um dos motivos de tanta desigualdade entre os indivíduos; à mulher é reservado o ambiente do lar, o cuidado com o marido e os filhos, já ao homem, cabe a tarefa de trabalhar fora e sustentar sua família.

O reforço dessa divisão de tarefas, faz com que a mulher torne-se dependente economicamente do companheiro, sendo que a mesma acaba anulando seus sonhos e objetivos profissionais. Essa realidade, fortalece a ideia de superioridade entre homem e mulher, sendo que, dessa superioridade à agressão é um passo.

Certos padrões estão intrínsecos em nossa formação cultura. A falta de representatividade nos espaços públicos e a predominância de símbolos culturais masculinos dificultam ainda mais a luta democrática pelo direito das mulheres, já que tal representatividade é fundamental para o reconhecimento do verdadeiro papel da mulher na sociedade.

As mulheres ocupam menos de 15 % das cadeiras legislativas em 70 países. No Brasil, a legislação estabelece o mínimo de 30% e máximo de 70% de candidatos por gênero, no entanto, o machismo estrutural impede que estas sejam eleitas. (OXFAM BRASIL, 2021). Já em concursos públicos de carreiras policiais, são ofertadas apenas 10 % das vagas a candidatas do sexo feminino (CORREIOS WEB, 2018), visto que já foi um avanço, pois, o ingresso de mulheres em tais cargos públicos é considerado recente. Ou seja, a sociedade ainda dificulta o acesso feminino a certas áreas profissionais consideradas importantes e representativas.

Outra questão relevante, é a visível desigualdade no mercado de trabalho, já que, poucos cargos de chefia são ocupados por pessoas do sexo feminino, além disso, outra situação que fica evidente é a inferioridade salarial; mesmo tendo curso superior e realizando a mesma função que um homem, em algumas situações as mulheres recebem um salário menor. Nesse ambiente de trabalho, também ocorrem os assédios moral e sexual, onde surgem “brincadeiras”, toques inapropriados e convites indesejados por parte de alguns colegas homens ou até mesmo de alguém em posição hierárquica superior na empresa; sendo que, em caso de denúncia, o risco de serem taxadas como mentirosas e de retaliações por parte da empresa é muito alto.

Para as mulheres negras, a situação é ainda mais cruel, pois o preconceito e a violência de gênero vêm associados ao racismo; elas são as principais vítimas de violência doméstica e feminicídio no nosso país segundo estatísticas recentes. Sueli

Carneiro, historiadora e fundadora do Geledés – Instituto da Mulher Negra, fala sobre a dificuldade enfrentada por elas no cotidiano para superar essas barreiras: "Ser mulher negra é ocupar um lugar na sociedade brasileira marcado por múltiplas injunções que se potencializam para sua difícil inserção social." (NÃO SE CALE, 2015)

É claro que não podemos culpar os homens pela realidade encarada pelas mulheres, afinal o que se almeja não é uma guerra entre os sexos, mas sim uma busca por igualdade não apenas formal, mas também material; e muitas das vezes, a educação dada dentro de casa e o aparato de instituições responsáveis pela formação do indivíduo, como Estado, escola e até mesmo o Direito, reforçam ideias machistas e patriarcais aceitas por todos.

Uma ferramenta de grande valia para mudanças sociais, é a educação. Crianças e jovens aprendem com facilidade, por isso, devem ser reproduzidos valores saudáveis, que contribuam em sua formação e que gere uma boa convivência com os outros indivíduos.

Princípios como respeito e igualdade são essenciais para o desenvolvimento consciente desses futuros cidadãos brasileiros, ensinar aos meninos e meninas desde criança que não há papéis exclusivamente destinados à um gênero específico e que todos são importantes para a construção de um mundo melhor. Deixar que as crianças do sexo masculino desenvolvam seus sentimentos (tristeza, dor, raiva, felicidade) sem julgamentos desnecessários, ensiná-los a ter empatia pelas meninas e mostrar que a força física não é sinônimo de poder ou hierarquia com relação a elas. Esclarecer que pessoas de ambos os sexos podem ter sucesso profissional na área que assim desejar e que terá a chance de alcançar seus objetivos sem barreiras sociais ultrapassadas.

Nesse sentido, a escola e a família são fundamentais para uma transformação mais efetiva, pois só assim poderemos mudar o preocupante quadro de desigualdade de gênero no nosso país e consequentemente diminuir o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.3 DADOS ESTATÍSTICOS ATUAIS

No último Agosto Lilás (mês de conscientização sobre a violência doméstica contra a mulher), o Ministério, da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou diversos dados estáticos com relação a essa temática, além de disponibilizar informações sobre como essa violência pode ocorrer. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. (GOV.BR, 2022)

A ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Britto, afirma que é importante também que todos saibam como realizar denúncias na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, visto que, na maioria dos casos a mulher tem medo daquele que a agrediu e dificuldade de sair desse ciclo de violência:

Queremos que, cada vez mais, a informação chegue lá na ponta, até as mulheres que ainda não conhecem os nossos canais de denúncia. Sabemos que cerca de 70% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção. Por isso, reiteramos que o nosso Ligue 180 funciona 24h por dia, inclusive por WhatsApp”, enfatiza a gestora.(GOV.BR, 2022)

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, também apresenta dados relevantes para o índice de violência doméstica no Brasil. Segundo pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceram dentro de casa. (IBGE, 2021)

Com a pandemia do COVID-19, as famílias tiveram que passar mais tempo dentro de casa, compartilhar atividades no ambiente doméstico, e esse número de homicídios aumentou 22% entre os meses de março e abril de 2022. (JUS.COM.BR, 2022)

Dessa forma, os dados provam que violência doméstica no nosso país é recorrente e que cresce a cada ano, nesse sentido, deverão ser tomadas algumas medidas para amenizar tamanho impacto social.

2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

2.1 SURGIMENTO DA LEI E SUA EVOLUÇÃO EM 16 ANOS

Como qualquer norma penal, a Lei 11.340 também possui seus equívocos, no entanto, sua evolução foi bastante expressiva nesses 16 anos de vigência, tendo em vista que, procura acompanhar as necessidades e mudanças sociais.

Inicialmente, os delitos que atualmente são amparados pela Lei Maria da Penha (como injúria, calúnia, ameaça, lesão corporal leve) eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, dessa forma, eram classificados como “delitos de menor potencial ofensivo” e consequentemente punidos de forma mais branda. Tal descaso com relação à competência, foi motivo de retrocesso no combate à violência doméstica.

No ano de 2002, com o advento da Lei 10.455, o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099 (Juizado Especial Criminal) foi alterado, criando-se a medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal nas hipóteses de violência doméstica, podendo ser decretada pelo juiz competente. (DIAS, 2022)

Em 2004, o legislador acrescentou um subtipo penal à lesão corporal leve ocasionada por violência doméstica, saltando a pena mínima do delito de três para seis meses de detenção. Todavia, estas sutis alterações não foram suficientes para impactar o combate à agressão de mulheres no Brasil, uma vez que, a Lei dos Juizados Especiais Criminais busca a celeridade processual, sendo assim, são aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (como o comparecimento mensal em juízo e o pagamento de cestas básicas). Além disso, ao invés dos crimes de violência doméstica possuírem uma atenção especial e legislação própria, era concedido o sursis processual bem como a transação penal nos termos da Lei 9.099/90. (DIAS, 2022)

Sancionada no dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo; ela representa esperança às vítimas de que a violência sofrida no âmbito doméstico ou familiar não sairá impune, e que a mulher e sua família estarão em segurança enquanto aguardam o julgamento do agressor.

A Lei 11.340/06 veio com o intuito não só de punir e reprimir atitudes de violência doméstica, mas também resgatar a dignidade feminina, mostrando que ninguém pode ser proprietário do corpo, e muito menos da vida de uma mulher. A partir desse momento, surgiram mudanças mais efetivas com relação a essa temática, já que, a Lei Maria da Penha abrange uma rede de proteção à vítima, desde um amparo no trâmite processual até garantias de moradia e trabalhista.

Foram traçados atendimentos especiais às vítimas pela autoridade policial, sendo que “Devem ser ouvidas preferencialmente por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas” (BRASIL, 2006, Artigo 10 – A); resguardando-se sua integridade física e psicológica, para que não seja revitimizada. Esse cuidado especial com fatos relativos à referida Lei também é comum às outras áreas do direito, a exemplo da área Cível; em que para evitar que a vítima precise se deslocar de um local ao outro foi reafirmada a competência Cível dos Juizados Especiais para a propositura da ação de divórcio ou de dissolução de união estável (BRASIL, 2006)

Vale ainda salientar que, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, sendo necessário para sua aplicação que a violência tenha ocorrido em um contexto de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto com o agressor (BRASIL, 2006).

2.2 DETALHES SOBRE O CASO “MARIA DA PENHA”

O nome da Lei de combate à violência doméstica e familiar, foi inspirado na dolorosa história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes. Trata-se de uma Lei de iniciativa do Poder Executivo; o Presidente da República a encaminhou ao Congresso Nacional e seu plano foi elaborado por um consórcio de entidades feministas.

Maria da Penha, era farmacêutica, casada com um professor universitário, o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveros; os dois se conheceram na faculdade, em São Paulo, onde na época ela fazia seus estudos de pós-graduação em Economia no ano de 1974.

Segundo relatos da vítima, ele parecia ser bem amável, carinhoso e educado; casaram-se no ano de 1976. Após o nascimento da primeira filha do casal, e de terminar seu mestrado, Maria da Penha e o marido foram morar em Fortaleza-Ceará, e lá nasceram suas duas outras filhas.

Ocorre que, após adquirir estabilidade profissional e nacionalidade brasileira, os ataques explosivos começaram, seu companheiro tornou-se cada vez mais violento e os episódios de intolerância e agressão se repetiam cotidianamente. Formou-se, assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso para amenizar a situação.

No dia 29 de maio de 1983 ocorreu o crime, Marco Antônio simulou um assalto e fazendo uso de uma espingarda atirou covardemente nas costas de sua esposa, como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na coluna; a versão dada a polícia pelo criminoso foi a de que tudo não passava de uma tentativa de assalto (versão falsa, segundo constatado pela perícia). Quatro meses depois, após voltar para casa, a vítima sofreu outro ataque covarde do agressor, mantendo-a em cárcere privado durante 15 dias e tentando eletrocutá-la enquanto estava tomando banho.

O decorrer judicial a fim de condenar o Marco Antônio foi bastante longo e penoso, visto que inicialmente o réu foi condenado a oito anos de prisão (no ano de 1991), recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão, recorrendo novamente em liberdade; somente no ano de 2002, dezenove anos e seis meses após o crime, é que foi preso. Foi colocado em liberdade do ano de 2004, após cumprir apenas dois anos de prisão.

Maria da Penha, a mulher que renasceu das cinzas, após duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, virou símbolo da luta pelo combate à violência contra a mulher. Ela denunciou diversas vezes as agressões sofridas na época, porém sua voz não foi ouvida e a justiça foi inerte, negligente; nesse sentido, após todo o trauma e marcas deixadas pela agressão, resolveu manifestar-se publicamente, escreveu um livro e uniu-se a vários movimentos feministas, a fim de tentar ajudar outras mulheres que sofrem todos os dias em relações abusivas no âmbito doméstico e familiar.

Na época em que buscou ajuda através de denúncias, e não obteve ajuda, ela relata que ficou envergonhada, chegando pensar que, talvez ele tinha motivos para fazer aquilo, já que não era punido.

Foi grande a repercussão do caso, de tal maneira, que o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher aliado ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional formalizaram essa denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e apesar de terem solicitado mais informações ao governo brasileiro, nada foi feito. Por isso, em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente a pagar 20 mil dólares em favor Maria da Penha, frente à omissão do Estado diante da violência sofrida e denunciada por ela. No de 2008, recebeu a indenização no valor total de 60 mil reais no estado do Ceará, acompanhada de um pedido de desculpas em uma cerimônia pública. (DIAS, 2022, p.18)

Após o ocorrido, o Brasil resolveu cumprir as normas dos tratados dos quais é signatário e avançar no que tange à legislação envolvendo tal forma de agressão, além de simplificar aos procedimentos judiciais-penais, com o intuito de dar mais agilidade ao processo.

Hoje, Maria da Penha Maia Fernandes, é uma das maiores ativistas pelos direitos humanos das mulheres no país, realiza palestras em diversos estados, e batalha por aquilo que considera ser sua missão: enfrentar por meio de mecanismos de conscientização e empoderamento, a violência doméstica contra a mulher.

2.3 PROCEDIMENTOS NORMATIVOS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

O artigo 3º da Lei 11.340/06, afirma que:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006, Artigo 3º)

Dessa forma, foram desenvolvidos diversos mecanismos a fim de possibilitar de maneira abrangente o acesso a todo direito assegurado legalmente às vítimas de violência, sendo importante que as mesmas tomem conhecimento dessas garantias.

Toda mulher que passa por uma situação de agressão no âmbito familiar, encontra-se fragilizada naquele momento, nesse sentido, ela necessita de uma assistência judiciária que possua um atendimento humanizado, que respeite o período pelo qual a mesma está passando. A vítima deverá estar acompanhada por um advogado em todos os atos processuais (exceto em relação ao pedido de medida protetiva de urgência, que poderá ser feito sem o defensor legal (BRASIL, 2006); além disso, a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo competente por opção da mesma o juizado: do seu domicílio ou de sua residência; do lugar em que se baseou a demanda; ou o foro do domicílio do autor. (BRASIL, 2006)

Outra questão que dificulta que os agentes ativos dos crimes da referida Lei saiam impune, é o fato de que há uma vedação no que tange à aplicação de penas de cestas básicas ou outra prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006)

Ao contrário do que alguns imaginam, as providências que devem ser tomadas no sentido de salvaguardar uma mulher que passou por um contexto tão hostil como esse, vão muito além de garantir seu bem-estar físico e mental; visto que, a violência sofrida afeta e reflete em todos os âmbitos de sua vida, algumas não possuem o apoio da família, bem como acabam sendo julgadas por parte da sociedade, que dissemina a cultura de culpabilização da vítima (ato de desvalorizá-la, considerando-a responsável pelo acontecido).

Diante da magnitude dos delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha atribui ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema de Segurança Pública o papel de amparar as vítimas, conjuntamente com o Poder Judiciário e programas sociais do governo.

Dentre outras prioridades, são direitos da mulher nos termos legais: acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; acesso a métodos contraceptivos de emergência e profilaxias contra doenças sexualmente transmissíveis (em caso de crime contra a dignidade sexual); assistência psicológica, monitoramento da vítima através de dispositivos de segurança (em caso de perigo iminente); prioridade para matricular ou transferir seus filhos para uma instituição de ensino pública mais próxima de casa; além disso, serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (BRASIL, 2006)

Uma das providências mais essenciais que são tomadas pelo Poder Judiciário nos casos de violência contra a mulher, são as medidas protetivas de urgência, sendo que o atendimento inicial geralmente é feito nas delegacias, e lá a autoridade policial envia o pedido ao juízo competente (o qual tem o prazo de 48 horas para deferir ou indeferir o pedido de medida protetiva).

3 MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 APLICAÇÃO E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A medida protetiva é um instrumento por meio do qual a Lei proporciona à vítima uma condição de vida digna e segura, longe daquele ambiente de opressão em que a mesma fazia parte.

Quando uma mulher passa por uma situação de violência, ela deve se dirigir a uma unidade da DEAM (Delegação Especializada no Atendimento à Mulher); o trabalho dessas delegacias é a investigação acerca de atos que infringem a lei e violam os direitos das mulheres, além de prevenir e protegê-las de crimes relacionados à violência doméstica, sexual, dentre outros.

A partir do momento que a autoridade policial (delegado de polícia) toma ciência do crime, ouvida a vítima e as testemunhas que a acompanharam, é aberto um inquérito policial e inicia-se a investigação, sendo aplicadas todas as medidas cabíveis contra o investigado no sentido de proteger a integridade da vítima e de sua família. Além disso, havendo risco à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, o agressor deve ser imediatamente afastado do lar (providência a ser tomada pelo juiz, exceto nos municípios que não são sede de comarca – caso em que o delegado de polícia ou a própria Polícia Militar pode promover o afastamento). Nesse contexto, em um prazo de 24 horas a medida aplicada deve ser comunicada ao juiz, sendo que este deve manifestar-se pela manutenção ou revogação (no prazo de 48 horas) da diligência e dar ciência ao Ministério Público. (BRASIL, 2006). A vítima também deve tomar conhecimento, de que se o delito imputado ao agressor for de ação penal pública incondicionada, não será possível “retirar a queixa”, ou seja, desistir do processo. (DIAS, 2022, p.235)

As medidas protetivas de urgência estão elencadas no artigo 22 e 23 da Lei 11.340/06, representadas não por um rol taxativo, mas sim exemplificativo; sendo que possuem dois tipos: aquelas que obrigam o agressor e aquelas voltadas especificamente à proteção da ofendida, seus bens e dependentes. Nesse sentido, o § 3º do mesmo artigo ressalta que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica. Um dos principais achados da pesquisa é de que 9 em cada 10 pedidos são deferidos, o que mostra a adesão do Judiciário ao referido instrumento legal. (CNJ, 2022)

Cabe salientar que a Lei não traz um prazo máximo para a aplicação das medidas, no entanto, a tendência dos juízes é a fixação do prazo entre 60 e 180 dias, ou até o trânsito em julgado da ação penal. Os tribunais superiores entendem, que as medidas devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher; além disso, a vítima precisa ser informada que pode pedir prorrogação da medida se a situação de medo persistir por alguma postura ou provocação do agressor. (DIAS, 2022)

Ademais, o artigo 24-A da referida norma, a fim de impedir que as medidas protetivas sejam infringidas, criou-se o tipo penal de “Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois).

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER

O Estado tem a incumbência de assegurar o bem-estar social, garantindo que a cidadania e conseqüentemente os direitos fundamentais sejam respeitados, no intuito de salvaguardar o desígnio principal da Democracia; e é por isso que deve intervir em face da melindrosa temática da proteção da mulher.

Segundo o artigo 2º da Lei 11.340/06: cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos femininos de possuir vida digna, sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Lei 1.340/06). Nota-se que a Lei garante um amparo à mulher em diversas searas, porém, é crucial a criação de políticas públicas como ferramenta para a aplicação prática do que está previsto no papel.

Dessa forma, com relação ao Estado, este deve através do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública acompanhado das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (de forma integrada) aliados a órgãos não-governamentais, promover trabalhos de

conscientização, com o objetivo de dar ciência à sociedade sobre todas informações pertinentes no que refere-se às formas de violência contra a mulher e de denunciar tais abusos, a fim de ampará-las.

As diretrizes voltadas à aplicação dessas políticas públicas, estão contidas no artigo 8º da Lei Maria da Penha:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.(BRASIL 2006, ART.8º).

Muitas mulheres têm suas vidas interrompidas, vítimas da violência de seus companheiros, dessa forma, não basta que os algozes sejam punidos e que tais casos representem apenas mais um para a estatística; já que, as implicações ocasionadas

por tamanha hostilidade alcançam muito além do que a vida da mulher maltratada, os efeitos negativos deixados nos familiares e em quem presenciou aqueles momentos traumáticos talvez nunca deixem de existir.

São vários os casos de violência contra a mulher que vêm a conhecimento popular através da mídia, e quando são levados em conta os crimes não divulgados, os números tornam-se ainda maiores.

Um episódio polêmico, que repercutiu na mídia recentemente e tem gerado a indignação de todos, é o do empresário Thiago Brennand, ele é acusado de agredir a modelo e empresária Alliny Helena Gomes, de 37 anos, em uma academia no shopping Iguatemi, em São Paulo, batendo em seu tórax, puxando seus cabelos e cuspiendo em sua direção. Os dois já haviam conversado e trocado mensagens, e Gomes teria rejeitado convites de Brennand para encontros. a partir daí, surgiram diversas outras acusações contra o empresário, de mulheres que afirmam ter sofrido estupro, cárcere privado, perseguição, agressões físicas e verbais. (FOLHA DE S.PAULO, 2023)

Outro exemplo de crime contra a mulher, ocorreu na data do dia 11 de abril de 2023. Uma mulher identificada apenas como Aline foi assassinada no litoral do Piauí, pelo ex-companheiro, com diversos disparos de arma de fogo, ao lado de um posto de gasolina, na cidade de Parnaíba. Segundo o 2º Batalhão de Polícia Militar, ela estava morando no Piauí desde o fim do relacionamento, o qual não era aceito pelo ex-companheiro. (MEIO NORTE, 2023)

Nesse sentido, é necessário agir para reduzir de forma impactante os números de crimes contra a mulher por motivo de gênero. Sendo assim, o Estado deve ter uma posição diligente, no objetivo de fazer com que as políticas públicas adotadas abarquem todas as medidas necessárias para que os culpados sejam penalizados de maneira justa, reintegrados na comunidade, com o intuito de que a mulher vítima de violência se recupere em todos os sentidos, e o mais importante, tratar a gênese do impasse, modificando alguns pensamentos retrógrados, perguntando e respondendo alguns questionamentos: “Como a mulher é vista pela nossa sociedade? /O que é ensinado às crianças acerca dos papéis de gênero na sociedade? /As mulheres têm sido limitadas em sua existência e subjugadas?”.

Dessa forma, a mudança seria realmente possível e eficaz, pois o ser humano e suas formas de pensar (as vezes distorcidas), são a origem do problema.

3.3 PROPOSTA PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS

A Lei Maria da Penha, é uma norma integral, eficiente, de cobertura ampla, que em regra atenderia bem as necessidades da demanda social no que diz respeito à violência contra a mulher no Brasil; entretanto, sua eficácia tem sido obstaculizada pela falta de educação básica e carência de fiscalização das medidas protetivas de urgência; além disso, as penas aplicadas aos agentes agressores não estão sendo punitivas o suficiente a ponto de fazer com que os mesmos ponderem suas atitudes e o resultado que suas ações delitivas ocasionarão na vida dos envolvidos.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a educação é essencial no combate aos crimes de natureza doméstica e familiar contra a mulher. Possibilitar que as informações sobre as formas de violência existentes bem como o procedimento necessário para dar ciência às autoridades, sejam acessíveis às mulheres de todas as classes sociais. No mesmo sentido, a conscientização desde a fase escolar para crianças e jovens (responsáveis pela futura organização social do país) acerca da igualdade de gênero e mudança dos ensinamentos sobre o papel da mulher na comunidade a qual pertencem, pode auxiliar na quebra do estereótipo de gênero, já que é notável que a violência doméstica é uma questão de natureza estrutural; dessa forma, os indivíduos do sexo feminino poderão alcançar a equidade almejada em todos os âmbitos garantidos por lei.

Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic), do IBGE, que indicam que, “Em 2018, apenas 8,3% das cidades brasileiras dispunham de Delegacia da Mulher”(IBGE, 2018); por isso, de maneira acessória, é necessária a criação de mais serventias e delegacias especializadas em violência doméstica, já que, o Brasil possui uma grande extensão territorial, com 5570 municípios; ou seja, há uma carência de tais locais especializados, conforme afirma o desembargador Wagner Cinelli, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Passadas quase quatro décadas desde a primeira DEAM, soa tímido que tão poucas cidades tenham sido contempladas com essa delegacia. Precisamos instalar novas e reforçar as existentes, com portas abertas 24 horas por dia,

em respeito à Constituição, à lei e, o que é fundamental, à demanda social. Afinal, a violência contra a mulher é grave, urgente e a vítima não pode esperar. (CINELLI, 2021)

Outro aspecto essencial é a especialização dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento às vítimas (principalmente nas delegacias especializadas), com um acompanhamento realizado preferencialmente por servidoras do sexo feminino; profissionais capacitados e treinados para amparar as mais diversas situações, visto que, a mulher geralmente chega à delegacia totalmente abalada, as vezes machucada, não conseguindo se expressar adequadamente. Por isso é tão importante um ambiente acolhedor, livre de preconceitos ou desrespeito às vítimas que já passaram por tanto sofrimento, para que não ocorra a chamada vitimização secundária das mesmas ou “revitimização”.

Por medo de sofrer retaliação, em muitos casos, a mulher não chega ao menos a dar ciência às autoridades sobre a violência da qual está sendo vítima, sofre em silêncio as mais diversas adversidades, sob ameaças daquele que deveria ser seu maior companheiro. A relação de afeto que envolve a agredida e o agressor pode ser um laço fatal, representando uma barreira que dificulta o primeiro passo a ser dado quando uma mulher sofre violência; em certos casos, o ato criminoso é seguido de um gesto de carinho e promessas de mudança (o que nunca acontece).

As medidas protetivas de urgência têm um papel essencial para a vítima nessa etapa complicada de denunciar seu algoz, e por isso, a mulher deve acreditar na competência do Poder Público (principalmente das delegacias), visto que, nele está confiando o bem jurídico mais relevante que há: a vida.

A “Patrulha Maria da Penha tem trabalhado na linha de frente no combate à violência contra a mulher, sendo responsável pela fiscalização e visita na residência das vítimas; no entanto é necessário que esse atendimento seja ampliado (com mais viaturas e policiais), e mais efetivo, realizado com a máxima precisão e cautela, visto que, ainda há casos em que a mulher já possui uma medida protetiva de urgência, e mesmo assim é agredida ou até mesmo assassinada. (BRASIL DE FATO, 2022)

É inadmissível que uma mulher ao denunciar seu agressor não tenha o amparo e proteção necessária a manutenção da sua vida. Nesse sentido, é essencial resguardar a integridade física e psicológica da mulher no “pós-denúncia” e durante a

aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, garantindo a segurança da vítima, em primeiro lugar, e também de sua família.

O enrijecimento das penas referentes aos crimes de violência contra a mulher, seria um auxílio para a eficácia das medidas, tendo em vista que, é importante que o agente ativo tenha receio de uma punição mais severa caso descumpra alguma medida imposta, ou caso ameace a integridade física ou psicológica da mulher. Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo aumentar a valoração das sanções penais em crimes relacionamento à violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, nota-se que o atual cenário de violência doméstica no Brasil é fruto de uma construção histórica de desigualdade de gênero, na qual a mulher era considerada inferior ao indivíduo do sexo masculino; nesse contexto, foram necessárias muitas tragédias e lutas sociais para conquistar o espaço que as mulheres possuem hodiernamente, no entanto, há muito o que evoluir em tal aspecto.

Observou-se que o Estado tem papel fundamental para a proteção das vítimas de violência doméstica e seus familiares, através da criação e implementação de Políticas Públicas, por meio do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Forças de Segurança Pública. Porém, a família e a sociedade também possui sua função, auxiliando na diminuição da disseminação do preconceito de gênero e deixando de normalizar comportamentos considerados abusivos contra a mulher. Nesse sentido, todos têm o dever de dar ciência acerca de alguma situação de violência da qual tome conhecimento.

A Lei 11.340/06, inspirada na história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes e de várias outras mulheres no país que enfrentam situações semelhantes de abuso, é uma norma essencial para o ordenamento jurídico brasileiro; garantindo proteção e apoio às vítimas, segurança processual, no trabalho e com relação ao foro competente que mais for benéfico para a mesma.

Além disso, as Medidas Protetivas de Urgência também auxiliam na difícil e dolorosa etapa de dar ciência às autoridades competentes sobre as violências

sofridas no ambiente doméstico e familiar; porém, é notável que há alguns pontos específicos que dificultam a eficácia da referida Lei, tendo em vista que, o número de casos de abusos contra a mulher e feminicídios no Brasil só aumenta celeremente.

Diante de tamanho impasse social, medidas são necessárias para resolvê-lo, tendo em vista que, a temática em questão é mais um problema de eficácia do que da Lei em si. As mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar devem ter acesso à informações sobre como denunciar seus agressores, como requerer uma medida protetiva de urgência, bem como têm o direito de ter uma delegacia especializada próxima à sua casa, com servidores capacitados preferencialmente do sexo feminino (BRASIL, 2006), no entanto, isso nem sempre acontece.

Cabe ressaltar que, o feminicídio nunca é um fato isolado, em sua grande maioria vem antecedido por episódios de violência, essa é a importância do presente artigo: deve ser evitado o sofrimento e a morte de pessoas do sexo feminino no país pelo simples motivo de serem mulheres.

9 REFERÊNCIAS

AMAERJ. **Em artigo, Cinelli defende mais Delegacias da Mulher no país.** Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/em-artigo-desembargador-pede-a-instalacao-de-mais-delegacias-da-mulher/> > Acesso em: 23.mar.2023.

BRASIL, **Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Brasil, DF: senado, 2006.

BRASIL. Decreto- **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasil, DF: senado, 1941.

BRASIL DE FATO, **Medida protetiva não é suficiente para proteger mulheres violência, avalia pesquisadora.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/medida-protetiva-nao-e-suficiente-para-protetger-mulheres-da-violencia-avalia-pesquisadora>> Acesso em: 23.mar.2023.

BBC NEWS BRASIL, **90 anos do sufrágio feminino no Brasil: 4 ícones da longa luta das mulheres pelo direito ao voto.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60501066> > Acesso em: 04.dez.2022.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Monografia; Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm> > Acesso em: 20.set.2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falta de dados sobre violência contra a mulher dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha,** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/905007-falta-de-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-dificulta-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/> > Acesso em: 23.mar.2023.

CAMPOS, Antônia Alessandra. **A lei Maria da Penha e sua Efetividade.** Fortaleza, 2008, 57p. Universidade Estadual Vale do Acaraú; Escola Superior de Magistratura.

CNJ, 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são com concedidas pelo Judiciário. 30 de agosto de 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=9%20em%20cada%2010%20pedidos,concedidos%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.> > Acesso em: 23.mar.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça, 8.ed.** Rio Grande do Sul: Editora Juspodvm, 2022.

CORREIOS WEB, **Especialistas questionam limite de vagas para mulheres em concursos militares**, 2018. Disponível em: <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2018/03/08/noticiasinterna,38038/especialistas-questionam-limite-de-vagas-mulheres-concursos-militares.shtml>.

FOLHA DE SÃO PAULO, **Veja a cronologia do caso Thiago Brennand, da denúncia à extradição**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/veja-a-cronologia-do-cas0-thiago-brennand-da-denuncia-a-extradicao.shtml>. > Acesso em: 29.mai.2023.

GOV.BR. **O Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 07.dez.2022.

IG DELAS. **Mais de 50 mil mulheres foram agredidas fisicamente em 2022**. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/comportamento/2022-08-02/mais-de-50-mil-mulheres-foram-agredidas-fisicamente-em-2022.html> > Acesso em: 2.out.2022.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, Simone de Beauvoir, **A mulher como Pilar de si Mesma**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/585794-simone-de-beauvoir-a-mulher-como-pilar-de-si-mesma>. > Acesso em: 06.dez.2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 06.dez.2022.

JORNAL JURID, **Não se nasce mulher, torna-se mulher”: uma análise da violência doméstica como elemento cultural estruturante do patriarcado**

brasileiro. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/nao-se-nasce-mulher-torna-se-mulher-uma-analise-da-violencia-domestica-como-elemento-cultural-estruturante-do-patriarcado-brasileiro>. Acesso em: 06.dez.2022.

JUS.COM.BR, ANDRADE, Tamires, **Índice de Violência Doméstica no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/98847/indice-de-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 09.dez.2022

MEIO NORTE, **Mulher é assassinada a tiros pelo ex que não aceitou fim de relacionamento** Disponível em: <https://www.meionorte.com/piaui/mulher-e-assassina-da-a-tiros-pelo-ex-que-nao-aceitou-fim-do-relacionamento-470058>. Acesso em: 01.mai.2023.

NADA DEMAIS, **Após 15 anos da Lei Maria da Penha, Brasil é o 5º país que mais mata mulheres.** Disponível em: <https://ndmais.com.br/direitos/apos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres/> Acesso em: 23. mar. 2023.

NÃO SE CALE, **Violência de Gênero e Raça.** Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-de-genero-e-raca/>. > Acesso em: 09.dez.2022.

OXFAM BRASIL, **Desigualdade de gênero: causas e consequências.** Disponível em: [:https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/#:~:text=Essa%20diferen%C%A7a%20est%C3%A1%20enraizada%20em,mais%20elevado%20da%20pir%C3%A2mide%20social.](https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/#:~:text=Essa%20diferen%C%A7a%20est%C3%A1%20enraizada%20em,mais%20elevado%20da%20pir%C3%A2mide%20social.) > Acesso em: 07.dez.2022.

PIMENTEL, Carolina. **Dia da Mulher: Conheça 8 mulheres que lutaram pelos direitos femininos.** Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/312221786/dia-da-mulher-conheca-8-mulheres-que-lutaram-pelos-direitos-femininos>. > Acesso em: 09.dez.2022.

RODRIGUES, Gabriela. **A ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas é tão lesiva quanto a ausência.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-ineficacia-na-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-e-tao-lesiva/>. Acesso em: 23.set.2022

TONELLO, Alexandre. **Lei Maria da Penha e a Súmula 600 ST.** Disponível em: <https://alexandretonello.jusbrasil.com.br/artigos/533989613/lei-maria-da-penha-e-a-sumula-600-stj> Acesso em: 04.out.2022.

SCIELO BRASIL; **Yves Michaud. Violência e meios de comunicação de massa na sociedade.** Disponível em: [https://www.scielo.br/j/soc/a/bf7h6ZbrWzN4kvXnrZKbFRL/?lang=pt#:~:text=h%C3%A1%20viol%C3%A2ncia%20quando%2C%20numa%20situa%C3%A7%C3%A3o,e%20culturais%20\(Michaud%2C%20Y%2C](https://www.scielo.br/j/soc/a/bf7h6ZbrWzN4kvXnrZKbFRL/?lang=pt#:~:text=h%C3%A1%20viol%C3%A2ncia%20quando%2C%20numa%20situa%C3%A7%C3%A3o,e%20culturais%20(Michaud%2C%20Y%2C) > Acesso em: 23.mar.2023.